



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 10120.002836/2007-11
Recurso nº 162.173 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 2004 a 2006
Acórdão nº 106-17.070
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente GOIÁS ESPORTE CLUBE
Recorrida 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. REVISÃO
INTERNA DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE.

É dispensada a emissão prévia de Mandato de Procedimento
Fiscal para a execução de procedimentos internos de revisão de
declarações.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GOIÁS ESPORTE CLUBE.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA
Relatora

FORMALIZADO EM:

15 OUT 2008

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Giovanni Christian
Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Janaina Mesquita Lourenço de Souza,
Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente
convocada) e Gonçalo Bonet Allage.



Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 264 a 269 - volume 2, integrado pelos demonstrativos de fls. 270 a 275 - volume 2, pelo qual se exige a importância de R\$652.433,36, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, anos-calendário 2004, 2005 e 2006, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 265 a 269 - volume 2, verifica-se que a autuação decorre de procedimento de revisão de interna de declaração intitulado “Programa DIRF x DARF/05”, no qual foi constada falta ou insuficiência de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sob os códigos 0561 e 0588, conforme demonstrativos constantes das planilhas às fls. 278 a 280 – volume 2. Como a contribuinte não havia informado em DCTF, nem solicitado parcelamento ou compensação dos mencionados débitos, tais diferenças foram lançadas de ofício.

Encerrando os trabalhos fiscais, foi elaborada Representação Fiscal Para Fins Penais, protocolizada sob o nº 10120.002837/2007-65, apensada ao presente processo.

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 300 a 306 – volume 2, cuja resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 309):

Cientificado da exigência por via postal em 21/05/2007 (AR colado à fl. 281), o contribuinte impugnou o feito fiscal em 18/06/2007, conforme petição acostada às fls. 300/306, em cujo texto, em síntese, pugna pela nulidade do lançamento, argumentando que o processo de fiscalização não foi acobertado pelo Mandado de Procedimento Fiscal-MPF de que trata a Portaria RFB nº. 4.066, de 2007, expedido por autoridade com poderes para tal, o qual é documento indispensável para o início de todo e qualquer procedimento de fiscalização e cuja ausência torna o feito nulo de pleno direito.

Cita, em reforço de sua tese, posicionamentos doutrinários publicados na “Revista Dialética de Direito Tributário, de autoria dos tributaristas Roque Antonio Carraza, Eduardo Domingos Botallo e José Antonio Minatel, ressaltando ainda que os próprios autos do processo dão conta de que o MPF deveria ter sido o ponto de partida do procedimento fiscalizatório, como está expressamente consignado nas peças entranhadas às fls. 01 e 265, de modo que a inexistência do instrumento implica nulidade absoluta do lançamento, por incompetência do agente.

Apreciando a impugnação apresentada pela contribuinte, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF), julgou integralmente procedente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 03-21.603 (fls. 308 a 310 - volume 2), de 20/07/2007, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 26/01/2004 a 18/01/2006

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. DESNECESSIDADE.

Não é exigida a emissão prévia de MPF para execução de procedimentos internos de revisão de declarações, conhecidos como malha fiscal.

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 10/08/2007 (vide AR de fl. 326 - volume 2), a contribuinte apresentou, em 05/09/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 327 a 334 - volume 2, firmado por procurador, conforme instrumento de mandato de fl. 298, no qual reitera os argumentos apresentados na impugnação de fls. 300 a 306.

Processo que compôs o Lote nº 08, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 25/06/2008, veio numerado até à fl. 335 - volume 2 (última).

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O presente recurso versa tão somente sobre a nulidade do feito fiscal, eis que o mesmo não estaria acobertado por Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, conforme determinação expressa da Portaria RFB nº 4.066, de 2 de maio de 2007.

De fato, de acordo com os arts. 2º e 3º da Portaria RFB nº 4.066, de 2007, invocada pela contribuinte, os procedimentos de ofício conduzidos no âmbito da Secretaria da Receita Federal demandam a prévia emissão de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

Contudo, conforme já relatado, trata o presente lançamento de revisão interna de declaração, caso em que não se exige o MPF, conforme disposto no art. 11 desta mesma portaria (atual art. 10 da Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007), *in verbis*:

Art. 11. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

I - realizado no curso do despacho aduaneiro;

II - interno, de revisão aduaneira;

III - de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho realizado em operação ostensiva;

IV - relativo à revisão interna das declarações, inclusive para aplicação de penalidade pela falta ou atraso na sua apresentação (malhas fiscais);

V - destinado, exclusivamente, à aplicação de multa por não atendimento à intimação efetuada por AFRFB em procedimento de diligência, realizado mediante a utilização de MPF-D ou MPF-Ex;

VI - destinado à aplicação de multa por não atendimento à Requisição de Movimentação Financeira (RMF), nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

Quanto à menção feita ao MPF no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 1 – volume 1) e na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 265 – volume 2), cumpre esclarecer que no primeiro documento, trata-se de texto padrão com a finalidade de orientar o ordenamento das peças processuais quando existe o MPF, o que não é o caso dos autos, indicando que o mesmo deve ser juntado antes desse demonstrativo; já no segundo documento, não há alusão ao MPF, mas sim ao Registro de Procedimento Fiscal, que é um documento de controle interno para registrar as atividades desenvolvidas junto aos contribuintes, utilizado, por exemplo, nos trabalhos de revisão interna das declarações.

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar levantada pelo recorrente.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga